

Data de aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

## **A JORNADA EXAUSTIVA E O DANO EXISTENCIAL DOS CAMINHONEIROS QUE TRANSPORTAM CARGAS PERIGOSAS**

Cicera Larissa da Silva Andrade<sup>1</sup>

Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa a jornada exaustiva e o dano existencial vivenciado por caminhoneiros que transportam cargas perigosas no Brasil, destacando as implicações jurídicas, sociais e humanas dessa realidade. O estudo parte da constatação de que a profissão, embora essencial à economia nacional, é marcada por condições laborais precárias, longas horas de trabalho e falta de infraestrutura adequada para repouso e lazer. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, legislação específica e análise jurisprudencial. São examinadas a Lei nº 13.103/2015, a Consolidação das Leis do Trabalho e decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem o dano existencial como violação direta à dignidade da pessoa humana. Verifica-se que as jornadas superiores a 12 horas diárias, associadas à pressão por produtividade e ao transporte de substâncias de alto risco, comprometem a saúde física e mental dos motoristas e inviabilizam seu convívio familiar e social. Conclui-se que a configuração do dano existencial deve ser presumida nas situações de sobrecarga habitual, cabendo ao Estado e às empresas adotar políticas efetivas de prevenção e valorização da categoria, em respeito aos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Jornada exaustiva. Dano existencial. Caminhoneiros. Direitos fundamentais.

### **THE EXHAUSTING JOURNEY AND EXISTENTIAL DAMAGE OF TRUCK**

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: cicera.larissa@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Doutor. Orientador do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

## DRIVERS TRANSPORTING DANGEROUS CARGO

### ABSTRACT

This article analyzes the exhausting workload and existential harm experienced by truck drivers transporting hazardous cargo in Brazil, highlighting the legal, social, and human implications of this reality. The study begins with the observation that the profession, although essential to the national economy, is marked by precarious working conditions, long hours, and a lack of adequate infrastructure for rest and leisure. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review, specific legislation, and case law analysis. Law nº. 13.103/2015, the Consolidation of Labor Laws, and recent decisions by the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court that recognize existential harm as a direct violation of human dignity are examined. It appears that workdays exceeding 12 hours, combined with pressure for productivity and the transportation of high-risk substances, compromise drivers' physical and mental health and hinder their family and social life. It is concluded that existential harm should be presumed in situations of habitual overload, and it is the responsibility of the State and companies to adopt effective prevention and development policies for this category, respecting the constitutional principles of the social value of work and human dignity.

**Keywords:** Exhausting journey. Existential damage. Truck driver. Fundamental rights.

### 1 INTRODUÇÃO

O transporte rodoviário de cargas perigosas no Brasil constitui um dos pilares logísticos para o abastecimento industrial, energético e comercial em âmbito nacional. Produtos como combustíveis, gases comprimidos e substâncias químicas diversas são diariamente movimentados por caminhoneiros que percorrem longas distâncias, atravessando diferentes regiões do país e enfrentando, muitas vezes, jornadas de trabalho intensas e mal distribuídas. Apesar da essencialidade dessa atividade, os profissionais que a exercem enfrentam um cenário de precarização laboral, no qual a sobrecarga de trabalho se alia à invisibilidade social e à negligência institucional, comprometendo diretamente sua saúde, segurança e dignidade.

Embora existam normas que busquem regulamentar a jornada e garantir condições mínimas de repouso, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 13.103/2015, conhecida como “Lei dos Caminhoneiros”, a realidade mostra que essas leis muitas vezes não são cumpridas na prática. Fatores como pressões para entregar no prazo, metas de entrega, interesses econômicos e a própria cultura desse setor transportador contribuem para a permanência de jornadas superiores a 16 horas por dia, muitas vezes sem pausas adequadas. A consequência direta desse cenário é a exposição dos motoristas a riscos físicos e psíquicos severos, além da privação sistemática do convívio familiar, do lazer, do descanso e de outras atividades essenciais à vida em sociedade.

A problemática que se impõe, portanto, reside no aparente descompasso entre a legislação vigente, que busca estabelecer limites protetivos à jornada dos motoristas profissionais, e a realidade laboral dos caminhoneiros, especialmente aqueles que atuam no transporte de cargas perigosas. A recorrente exposição desses trabalhadores a jornadas exaustivas, somada à ausência de condições materiais que viabilizem o cumprimento efetivo das normas, compromete não apenas a saúde dos profissionais, mas também sua realização pessoal. Surge, nesse contexto, o dano existencial como consequência jurídica e humana de uma prática reiterada que ultrapassa os limites do contrato de trabalho e atinge diretamente a vida pessoal e a dignidade do trabalhador.

A partir dessa problemática, o presente estudo busca responder às seguintes questões norteadoras: de que forma a jornada exaustiva imposta aos caminhoneiros compromete sua dignidade e seus direitos fundamentais? Como o ordenamento jurídico brasileiro comprehende e responde à ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho? Em que medida a jurisprudência tem reconhecido e reparado essas violações de direitos fundamentais no contexto específico do transporte de cargas perigosas?

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a realidade vivenciada pelos caminhoneiros que transportam cargas perigosas, evidenciando o descompasso existente entre o que a legislação prevê e as condições reais de trabalho a que esses profissionais são submetidos. Como objetivos específicos, busca-se evidenciar os impactos negativos da jornada exaustiva na vida pessoal, familiar e social dos caminhoneiros; analisar a configuração do dano existencial decorrente da intensificação do trabalho e da supressão sistemática do

tempo livre; e examinar as implicações desse dano para o bem-estar, a dignidade e a efetividade dos direitos fundamentais dessa categoria profissional, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência trabalhista.

A relevância do tema decorre da necessidade de dar visibilidade a uma categoria essencial para o país, mas frequentemente esquecida pelas políticas públicas e pouco contemplada no debate jurídico e acadêmico. Ao tratar de forma crítica os efeitos da intensificação do trabalho sobre a esfera existencial do trabalhador, especialmente em uma atividade que envolve risco elevado à integridade física e à vida, este estudo visa contribuir para o fortalecimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. A pesquisa pretende, ainda, oferecer subsídios teóricos e práticos para fomentar debates, decisões judiciais e propostas de aprimoramento legislativo voltadas à proteção real dos direitos fundamentais dos caminhoneiros.

Para a realização da pesquisa, será adotada uma abordagem qualitativa, com ênfase na pesquisa bibliográfica e na análise de decisões judiciais relacionadas à temática proposta. O estudo se apoiará em doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislações aplicáveis e jurisprudência trabalhista, com o objetivo de desenvolver uma compreensão crítica, consistente e atualizada do fenômeno do dano existencial decorrente da jornada exaustiva.

Quanto à organização do estudo, o trabalho encontra-se estruturado em capítulos. Inicialmente, o estudo aborda a jornada exaustiva de trabalho, examinando seus contornos no contexto do transporte rodoviário e os limites impostos pela legislação trabalhista. Em seguida, analisa-se o caminhoneiro que atua no transporte de cargas perigosas, iniciando-se pela caracterização desse trabalhador, seguida da abordagem acerca das cargas perigosas e, por fim, da análise das normas e regulamentações que disciplinam essa atividade. Em seguida, examina-se a relação entre a jornada exaustiva e o dano existencial, discutindo a configuração desse instituto no âmbito do Direito do Trabalho e suas repercussões sobre a dignidade e a vida pessoal do trabalhador. Por fim, realiza-se a análise da jurisprudência trabalhista relacionada à jornada exaustiva e ao dano existencial dos caminhoneiros, destacando o entendimento dos tribunais diante das violações decorrentes das condições excessivas de trabalho.

## 2 A JORNADA EXAUSTIVA

A jornada de trabalho conceitua-se como o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, seja prestando serviços ou aguardando ordens, conforme estabelece o artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entretanto, há casos em que essa disponibilidade se torna excessiva, extrapolando os limites previstos em lei e causando sobrecarga física e psicológica ao trabalhador.

A legislação brasileira estabelece a jornada normal de trabalho em até 8 horas diárias e 44 horas semanais, conforme o Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e o Artigo 58 da CLT (Brasil, 1943). É permitida a prorrogação da jornada por até 2 horas extras diárias, mediante acordo individual escrito ou contrato coletivo de trabalho. Para motoristas profissionais, a Lei nº 13.103/2015 flexibilizou esse limite, permitindo a extensão por até 4 horas extraordinárias, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo, podendo a jornada diária totalizar até 12 horas.

Além disso, há a possibilidade de adoção do regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso (escala 12x36), aplicável também à categoria dos motoristas. Entretanto, essa modalidade não configura uma regra universal para todos os motoristas, mas uma exceção, que só é válida quando é prevista expressamente em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, a ampliação da jornada para até 12 horas diárias não é automática, mas decorre de arranjos específicos que buscam conciliar as demandas produtivas do setor de transporte com a proteção à saúde e à segurança do trabalhador.

No contexto jurídico, a jornada exaustiva não se resume apenas ao número de horas trabalhadas, mas sim, à qualidade de vida afetada, ao impacto na vida pessoal e à violação dos direitos fundamentais do trabalhador, como os previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal. Tais dispositivos garantem a proteção à saúde, ao lazer, à dignidade e ao tempo necessário para o convívio familiar e social.

Segundo Abdala (2020), o trabalho exaustivo fere a dignidade humana em várias dimensões, retirando do trabalhador o convívio familiar e o acesso ao lazer, o que configura grave violação de direitos humanos. A autora destaca que, embora a configuração do dano existencial seja presumível, a jurisprudência muitas vezes exige que o trabalhador prove os prejuízos familiares e sociais sofridos, o que transfere indevidamente para ele o ônus probatório.

Nessa perspectiva, a doutrina e a jurisprudência têm ampliado a compreensão da jornada exaustiva, reconhecendo que ela não decorre apenas da extensão

temporal, mas também da intensidade da atividade laboral. A gravidade dessa prática é reforçada pelo Código Penal, em seu artigo 149 (Brasil, 1940), a qual tipifica a jornada exaustiva como uma das condutas que configuram o crime de redução à condição análoga à de escravo. Tal tipificação equipara a submissão a condições de trabalho desumanas a práticas escravistas contemporâneas, revelando a necessidade de proteção efetiva contra tais abusos.

A supressão de tempo livre para o descanso e o convívio social compromete a própria essência da dignidade do trabalhador, que passa a ser reduzido a mero instrumento de produção. Nesse sentido, Dias e Costa (2025) ressaltam que a jornada exaustiva, ao cercear direitos fundamentais ao lazer e à saúde, deve ser entendida como uma afronta direta à dignidade da pessoa humana.

O ritmo excessivo de trabalho acarreta repercussões severas na saúde do trabalhador, ultrapassando o mero desgaste físico e atingindo também a esfera psicológica. Conforme destaca Abdala (2020, p. 4), o excessivo esforço físico ou mental imposto pela jornada exaustiva é responsável por causar problemas de saúde no trabalhador, sendo a principal causa para a ocorrência de doenças ocupacionais, a exemplo das Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT). Nesse mesmo sentido, Dias e Costa (2025, p. 7-8) reforçam essa compreensão ao apontar que a imposição de jornada excessiva suprime o direito ao lazer e ao descanso, repercutindo diretamente na saúde mental e física do indivíduo.

As consequências da jornada exaustiva são múltiplas, afetando tanto o indivíduo quanto a sociedade. No plano individual, os prejuízos à saúde incluem doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, que são patologias que causam danos à integridade física ou intelectual. No campo psicológico, a sobrecarga pode resultar em sofrimento mental, manifestado por desgaste no humor e desmotivação. Em casos extremos, pode levar à Síndrome de *Burnout*, que é um esgotamento profissional caracterizado por problemas para dormir, dores de cabeça, dores musculares, problemas de memória e sintomas de depressão. O esgotamento profissional decorre da sobrecarga contínua, comprometendo a qualidade de vida do trabalhador (Nunes 2024, p. 6, 15).

No plano social, a ausência do trabalhador em seu convívio familiar e comunitário enfraquece vínculos afetivos e prejudica sua participação social. Essa desconexão social configura o chamado dano existencial, por impedir que o trabalhador exerça sua vida em plenitude, frustrando projetos pessoais e familiares.

Como reforça Gonçalves (2024), a imposição de jornadas excessivas restringe a liberdade de escolha do trabalhador em aspectos fundamentais da vida, como lazer, convívio social e desenvolvimento pessoal.

Por fim, a jornada exaustiva deve ser analisada sob a perspectiva da função social do trabalho. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Brasil, 1988a, art. 1º, III) e assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho (Brasil, 1988a, art. 7º).

Assim, qualquer prática que inviabilize o desenvolvimento pessoal e social do trabalhador afronta diretamente esses princípios constitucionais. Além disso, o Art. 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988) diz que a ordem econômica deve ser criada com base na importância do trabalho humano e na liberdade para começar negócios, sempre olhando para sua função social. Então, qualquer ação que impeça o crescimento pessoal e social do trabalhador contraria diretamente essas regras constitucionais.

Portanto, a jornada exaustiva não se trata apenas de um excesso de horas laboradas, mas representa uma condição estrutural de precarização do trabalho, que viola direitos fundamentais e compromete a existência digna. Sua caracterização transcende o campo do Direito do Trabalho, alcançando dimensões constitucionais e de direitos humanos, ao afetar de forma direta a saúde, a liberdade e o projeto de vida do trabalhador.

### **3 O CAMINHONEIRO DE CARGA PERIGOSA**

A profissão de caminhoneiro, fundamental para o funcionamento da economia do Brasil, tem sido historicamente marcada pela desvalorização e pelas precárias condições de trabalho. Dentro desse cenário, o transporte de carga perigosa representa uma especialização que carrega riscos e exigências adicionais, sendo considerado um segmento diferenciado dentro da categoria.

Na história do trabalho dos caminhoneiros, é possível perceber que a atividade esteve associada a jornadas extensas e a elevados índices de informalidade, com motoristas empregados e autônomos convivendo em condições desiguais de inserção no mercado (Kapron, 2012). Essa realidade se agrava quando se trata de cargas perigosas, em razão da responsabilidade ampliada que recai sobre o trabalhador, já que qualquer acidente pode ocasionar danos ambientais, sociais e à

saúde coletiva.

Cunha (2018) descreve a rotina do caminhoneiro como uma experiência marcada pela tensão e pelo risco constante, comparando-a à “nitroglicerina pura”, dada a combinação entre jornadas exaustivas, tráfego em estradas precárias e a solidão da profissão. Tal analogia aplica-se de forma ainda mais direta aos motoristas que transportam substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, cujo manuseio exige atenção redobrada e aumenta a pressão psicológica sobre o trabalhador.

Bezerra (2016) observa que, no cotidiano desses profissionais, o tempo de trabalho sobrepõe-se a outros tempos sociais da vida, comprometendo a saúde física e mental. Para o caminhoneiro de carga perigosa, esse quadro é intensificado pela necessidade de monitoramento constante da carga e pelo cumprimento rigoroso das normas de segurança, o que amplia o desgaste físico e emocional.

Cunha (2018) explica que a Lei nº 13.103/2015 ampliou a jornada de trabalho dos caminhoneiros e reduziu seus períodos de descanso, o que, além de favorecer aos interesses das empresas de transporte e do agronegócio, intensificou os riscos de acidentes e agravou problemas de saúde entre esses trabalhadores.

Kapron (2012) observa que a categoria dos caminhoneiros enfrenta dificuldades de organização coletiva, relacionadas à baixa participação sindical, ao isolamento característico da rotina de trabalho e às diferentes formas de enquadramento profissional. O autor destaca que, a partir da década de 1980, a criação de sindicatos segmentados por tipo de transporte, como os voltados às cargas perigosas, intensificou a fragmentação sindical, o que dificultou a construção de pautas comuns e limitou o alcance das conquistas coletivas da categoria (Kapron, 2012, p. 66).

Dessa forma, o caminhoneiro de carga perigosa sintetiza, de maneira ainda mais acentuada, as contradições da profissão: de um lado, desempenha papel estratégico para a economia e para a sociedade; de outro, enfrenta precarização, riscos ampliados e baixa valorização profissional. Kapron (2012) evidencia que a fragmentação sindical e o isolamento característico da profissão limitam a construção de pautas comuns e dificultam a unidade política da categoria, enquanto Cunha (2018) mostra que esses trabalhadores são frequentemente invisibilizados no espaço social, reduzidos à máquina que operam.

### 3.1 QUEM É O CAMINHONEIRO

A análise da profissão do caminhoneiro deve partir do reconhecimento de sua condição humana e existencial, e não apenas de seu papel instrumental na engrenagem econômica. Esse trabalhador não transporta apenas mercadorias: ele conduz, sobre rodas, os aspectos mais profundos de sua própria vida. Conforme propõe Gomes (2018, p. 13), o caminhoneiro pode ser compreendido como um “homem-caracol”, pois leva consigo sua casa, seu sustento e sua identidade na boleia do caminhão, espaço que assume múltiplas funções: abrigo, cozinha e dormitório. Esse território móvel representa a síntese entre o trabalho e o viver, condensando a fronteira entre o público e o privado, o movimento e o repouso.

Essa identidade nômade, entretanto, é atravessada por contradições e tensões constantes. A estrada, que deveria significar liberdade e autonomia, converte-se em cenário de exaustão e solidão. A jornada prolongada, o sono interrompido e a ausência de convivência social impõem ao caminhoneiro uma experiência de tempo que o priva de viver plenamente o sentido de “casa” que ele carrega consigo. A metáfora do “homem-caracol” revela, assim, um paradoxo: aquele que leva o lar nas costas é também aquele que raramente pode habitá-lo com descanso e dignidade (Gomes, 2018).

A vida do caminhoneiro é construída na estrada, em um ciclo de movimento que raramente cessa. Essa rotina o mantém afastado de vínculos familiares e comunitários, obrigando-o a negociar permanentemente os limites entre a profissão e a vida pessoal. Segundo Bezerra (2016), o tempo de trabalho assume predominância sobre os demais tempos sociais, como o convívio familiar, o lazer e o descanso, interferindo na configuração dessas dimensões da vida e produzindo impactos que ultrapassam o desgaste físico. A autora destaca que o tempo de trabalho é objetivamente longo e tende a invadir o tempo livre, levando o caminhoneiro a viver uma temporalidade marcada pela continuidade da jornada, na qual os períodos de descanso tornam-se reduzidos e insuficientes para recompor as necessidades subjetivas e relacionais.

Nesse contexto, o dano existencial manifesta-se de forma particular: o caminhoneiro, sujeito cuja identidade se constrói no deslocamento, vê-se privado até mesmo da fruição mínima de seu “lar móvel”. Sua casa, que é também seu instrumento de trabalho, converte-se em extensão da fadiga. Como observa Bezerra (2016, p. 8), a “organização do trabalho cansativa e estressante” e as “condições de

trabalho precárias na realidade brasileira” configuram uma relação laboral em que o tempo produtivo se sobrepõe a todos os outros tempos sociais, corroendo gradualmente a vida do trabalhador.

O caminhão, símbolo de autonomia, transforma-se, paradoxalmente, em instrumento de confinamento. Para cumprir prazos cada vez mais curtos, muitos motoristas extrapolam as horas de direção e ignoram os limites legais de descanso. Embora a cabine disponha de cama, trata-se de um espaço confinado e ruidoso, que não permite um repouso reparador. A pressão constante para entregar a carga a tempo, muitas vezes acompanhada do uso de estimulantes conhecidos como “rebites”, torna-se parte da sobrevivência profissional (Bezerra, 2016).

A combinação entre cansaço físico, isolamento e pressão contínua gera um processo de adoecimento físico e mental. O levantamento da Confederação Nacional do Transporte (CNT), citado por Medeiros (2024, p. 25), demonstra que mais da metade das rodovias brasileiras apresenta algum tipo de deficiência estrutural, ampliando o desgaste e a insegurança. Assim, a imagem de liberdade associada ao trabalho na estrada revela-se, portanto, uma armadilha: o motorista está preso a uma rotina que o consome.

Essa condição também tem implicações subjetivas mais amplas. O caminhoneiro, cuja vida se desenha no trânsito, perde gradualmente a capacidade de projetar-se no tempo. O direito de sonhar com férias, estudar ou simplesmente manter vínculos afetivos estável é substituído por uma existência orientada pela urgência. A pressão por produtividade, conforme destaca Cunha (2018, p. 1), “aumenta o risco de acidentes e os problemas de saúde”, e a ampliação da jornada após a Lei nº 13.103/2015 acentuou o caráter desumano da rotina. Para o “homem-caracol”, cuja casa se move com o trabalho, a impossibilidade de descanso pleno representa uma frustração existencial particularmente dolorosa: seu lar é simultaneamente abrigo e cárcere.

A profissão, portanto, carrega um duplo simbolismo: ao mesmo tempo em que representa liberdade, traz consigo o peso da distância e da ausência. A arte popular evidencia essa ambiguidade. Na canção “Voando Baixo”, de Natanzinho Lima (2025), o caminhoneiro aparece dividido entre o dever e o desejo de retorno, “Voando baixo em meu caminhão, vai carregado de paixão, meu coração. O meu amor em casa me espera, não vejo a hora de chegar e ficar do seu lado”, revelando a tensão entre o trabalho e o afeto. Em “Estrada da Vida”, de Bregão do Caster (2021), o motorista

também surge como alguém que tenta equilibrar a solidão da estrada e os vínculos emocionais, expressando o drama cotidiano da categoria. Essas representações reforçam que, por trás do volante, há um sujeito sensível, afetivo e social, e não apenas um trabalhador em trânsito.

Compreender quem é o caminhoneiro implica, assim, reconhecer que sua identidade é moldada por uma contradição fundamental, a qual o trabalho que lhe dá sentido é o mesmo que o priva da experiência plena de vida. O caminhoneiro é o “homem-caracol” que leva a casa consigo, mas que não encontra tempo para habitá-la, é o trabalhador cuja estrada representa tanto o caminho da sobrevivência quanto o limite de sua liberdade. A violação do direito ao descanso e à convivência não se reduz a uma questão trabalhista, trata-se de uma forma de dano existencial que atinge o núcleo da dignidade humana.

### 3.2 CARGA PERIGOSA

O transporte de cargas perigosas representa uma camada adicional de complexidade e risco à desafiadora rotina do caminhoneiro. Segundo Sartori e Cordeiro (2021), o Brasil possui uma das regulamentações mais exigentes do mundo para essa modalidade de transporte. São classificados como perigosos os produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam potencial de causar danos graves às pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, estabelece a responsabilidade primária do fabricante ou expedidor da carga e define nove classes de risco, que incluem explosivos, gases, líquidos inflamáveis, substâncias radioativas, entre outros. Cada produto possui um código universal de quatro dígitos (Número ONU) que deve ser exibido em um painel laranja no veículo, permitindo a identificação imediata do risco por qualquer pessoa em caso de emergência (Sartori; Cordeiro, 2021).

Essa classificação impõe uma série de exigências rigorosas. O motorista deve possuir um curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP), e o veículo precisa de um Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP). Além disso, é obrigatório portar um kit de emergência e garantir que a sinalização de risco esteja correta e visível. A legislação, como o Decreto nº 96.044/88, também estabelece restrições de rota, proibindo o tráfego por áreas

densamente povoadas, de proteção de mananciais ou reservas ecológicas, permitindo que autoridades locais criem regras adicionais de circulação. A fiscalização, realizada principalmente pela ANTT, confere toda a documentação e as condições do veículo. A segurança, portanto, é elevada a um patamar máximo, e o treinamento especializado, como o curso MOPP, não é uma opção, mas sim um requisito fundamental para habilitar o profissional (Prazeres *et al.*, 2023).

Nos últimos anos, os números demonstram que o transporte de cargas perigosas no Brasil, especialmente no modal rodoviário, permanece uma atividade de alto risco. Segundo o Relatório Anual da Associação Brasileira de Transporte e Logística de Produtos Perigosos (ABTLP, 2024), somente no Estado de São Paulo foram registradas 1.095 ocorrências em 2021, 1.012 em 2022 e 862 em 2023, entre acidentes e incidentes envolvendo substâncias classificadas como perigosas. Destas, 458 foram acidentes e 404 incidentes, sendo 111 com vazamento, dos quais 99 resultaram em contaminação ambiental. Esses números confirmam que, embora haja avanços em protocolos de segurança e fiscalização, o transporte de produtos perigosos ainda representa uma preocupação significativa para a segurança pública e ambiental.

Em escala nacional, segundo o site Portal do Trânsito e Mobilidade (2024), o Anuário Estatístico da Polícia Rodoviária Federal (Brasil, PRF, 2023) mostra que 17.579 sinistros envolvendo caminhões ocorreram nas rodovias federais, resultando em 2.611 mortes, o que representa uma letalidade superior à média dos demais tipos de veículos. Embora nem todos esses eventos estejam vinculados a produtos perigosos, a gravidade dos acidentes envolvendo caminhões-tanque é desproporcionalmente maior.

A precariedade da infraestrutura agrava significativamente esse cenário. Segundo a Confederação Nacional do Transporte (CNT, 2023), 67,5% das rodovias brasileiras pavimentadas apresentam condições classificadas como regulares, ruins ou péssimas quanto ao pavimento, à sinalização e à geometria da via. A pesquisa também indica que 46,9% dos trechos analisados não possuem acostamento, comprometendo a disponibilidade de locais seguros para paradas necessárias dos motoristas. Além disso, a mesma avaliação aponta que 26,5% da extensão das rodovias apresenta curvas perigosas, sendo que 27,1% desses trechos carecem de sinalização de advertência específica, fator que agrava o risco de perda de controle do veículo e dificulta a redução antecipada da velocidade. Observa-se

ainda que, em rodovias públicas, a incidência de curvas perigosas é superior, atingindo 28,2% da extensão avaliada. Essas deficiências estruturais elevam de forma expressiva o risco de instabilidade dos veículos, sobretudo os de grande porte, contribuindo para a ocorrência de acidentes graves, como saídas de pista, tombamentos e colisões.

Esses dados evidenciam que, apesar da entrada em vigor da Resolução nº 5.998/2022, posteriormente atualizada pelas Resoluções nº 6.016/2023 e nº 6.056/2024, que reforça normas de segurança, padroniza a sinalização e exige inspeção veicular para o transporte de produtos perigosos, os riscos associados a esse tipo de operação permanecem significativos. O caminhoneiro de cargas perigosas enfrenta jornadas longas e exigentes, frequentemente sob pressão por prazos e condições adversas, o que aumenta a exposição a acidentes e incidentes. Dessa forma, a operação segura do transporte de cargas perigosas depende não apenas da regulamentação e da fiscalização, mas também da atenção e da condição física e mental dos motoristas.

### 3.3 NORMAS E REGULAMENTAÇÕES

A profissão de caminhoneiro, especialmente para aqueles que transportam cargas perigosas, enfrenta muitos desafios que vão além de apenas dirigir. É um trabalho que requer atenção constante, habilidades técnicas e muita disciplina, pois envolve não só a entrega de produtos, mas também a responsabilidade por substâncias que, em caso de acidentes, podem causar danos sérios à sociedade e ao meio ambiente, e frequentemente, levar à morte.

Segundo Sartori e Cordeiro (2021), esse tipo de transporte exige cuidados redobrados, uma vez que o caminhoneiro carrega consigo riscos potenciais que podem comprometer não apenas sua integridade, mas também a de terceiros e o meio ambiente. Por essa razão, a atividade é regulamentada por normas específicas que exigem certificações adicionais, documentos específicos e cursos de capacitação. No entanto, mesmo diante dessas regras mais rígidas, a rotina profissional ainda é marcada por pressão excessiva, prazos curtos e falta de infraestrutura adequada, o que expõe o motorista a intenso desgaste físico e psicológico, pois a pressão pela produtividade e a insegurança das rodovias obrigam o motorista a improvisar paradas, muitas vezes em locais sem a mínima estrutura. Soma-se a isso a utilização de

substâncias estimulantes, conhecidas como “rebites”, utilizadas em situações extremas para prolongar o estado de vigília, prática que traz sérios riscos à saúde (Carvalho, 2016).

A legislação brasileira buscou enfrentar essa problemática por meio da edição da Lei nº 13.103/2015, conhecida como “Lei dos Caminhoneiros”. Essa norma alterou diretamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para criar um regime específico para a categoria, flexibilizando a regra geral prevista no Art. 58 da CLT (Brasil, 1943) e no Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelecem a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais. Regulamentando a jornada, os intervalos de descanso, o tempo de direção e o chamado “tempo de espera”. Entre as principais disposições, estão o repouso diário de 11 horas, as pausas de 30 minutos a cada 5h30 de direção contínua e o descanso semanal de 35 horas. Entretanto, como aponta Carvalho (2016, p. 1), a reforma de 2015 acabou se tratando de “um texto de lei com detalhamento que parece fazer muito mais complexa a gestão do trabalho rodoviário e também mais complexa a solução de conflitos daí decorrentes”.

As controvérsias foram tão relevantes que a lei se tornou objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5322, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O debate constitucional gira em torno da compatibilidade da lei com os princípios fundamentais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III), o valor social do trabalho e o direito à saúde e ao lazer (Brasil, 1988, art. 6º e 7º da CF). Ao flexibilizar períodos de descanso e criar figuras como o “tempo de espera”, a lei precariza ainda mais a profissão e transfere para o trabalhador o ônus de suportar condições extenuantes. Na prática, conforme assentado pela Corte, o motorista que permanece longos períodos aguardando carga, descarga ou fiscalização, ainda que sem conduzir o veículo, tem seu tempo de descanso restrin-gido, o que contribui para o aumento do risco de acidentes e para prejuízos ao convívio social e familiar. Assim, o STF afirmou que a transferência dos riscos da atividade econômica ao trabalhador viola a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, reafirmando que a proteção ao descanso constitui limite constitucional indisponível (Brasil, STF, 2023).

O conflito entre os interesses econômicos do transporte e os direitos fundamentais dos trabalhadores resultou em intensa judicialização. Um exemplo marcante foi o acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 134900-63.2011.5.17.0121, sob relatoria do ministro Alexandre

Agra Belmonte, em 2017. Embora o julgamento não tenha apreciado o mérito da controvérsia, pois o TST reconheceu a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, o voto do relator expõe fundamentos importantes sobre os riscos da jornada exaustiva no transporte rodoviário. O ministro observa que escalas que alcançam 12 horas diárias ou sistemas como o 4x2 podem comprometer a saúde física e mental do motorista, elevar o risco de acidentes e restringir o exercício de direitos sociais básicos, como o convívio familiar, o lazer e a recuperação das energias. Tais apontamentos evidenciam a preocupação da jurisprudência trabalhista com a incompatibilidade entre jornadas extensas e a dignidade da pessoa humana no trabalho dos caminhoneiros.

Dessa forma, a ementa do TST estabelece que:

I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. O artigo 93, IX, da Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. No caso dos autos, constata-se que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões alegadas pela embargante acerca do fato de que a jornada de trabalho do autor passou a ser de 11 horas, conforme ACTs 2009/2010 e 2010/2011, e quanto ao fato de que havia o pagamento de todas as horas extras devidas quando ultrapassado o limite de horas por mês. Diante da constatada omissão, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 93, IX, da CF e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da empresa, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista da empresa, que determinou o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração por ele opostos. Recurso de revista prejudicado (Brasil, TST, 2017).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a regulamentação da atividade, embora necessária, não é suficiente para assegurar condições de trabalho verdadeiramente dignas aos motoristas profissionais. Como demonstram os debates do STF na ADI 5322 e das decisões trabalhistas que analisam jornadas extensas, o ordenamento jurídico reconhece que a proteção à saúde, ao descanso e à integridade física do caminhoneiro constitui elemento essencial para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

#### **4 A JORNADA EXAUSTIVA E O DANO EXISTENCIAL**

O Direito do Trabalho surgiu como um instrumento de equilíbrio na relação entre empregado e empregador, buscando assegurar proteção mínima ao trabalhador. Contudo, a discussão acerca do dano existencial acrescenta uma camada mais sofisticada de tutela, indo além da dimensão salarial e da segurança física para alcançar a própria qualidade de vida do indivíduo. Trata-se de um instituto que protege os projetos pessoais que o trabalhador desenvolve ou deixa de desenvolver em razão das condições de trabalho, todos fundamentados na Constituição Federal de 1988, que não garante apenas o direito ao emprego, mas também o direito a uma vida digna (Brasil, 1988, art. 1º, III). Quando o trabalho impede o exercício de relações sociais, consome-se a própria existência, configurando violação ao direito fundamental à liberdade social.

Para analisar essa violação, é fundamental distinguir suas nuances. A doutrina trabalhista diferencia o dano patrimonial, de valor econômico, do dano extrapatrimonial, de natureza imaterial, no qual se inserem o dano moral e, de forma autônoma, o dano existencial. Conforme explica Gonçalves (2024), este último não se confunde com a dor psicológica do dano moral, pois está ligado à frustração concreta do projeto de vida do trabalhador, manifestando-se na perda de oportunidades de lazer, convivência familiar e estudo. Nesse mesmo sentido, Buarque (2017) detalha que o dano existencial decorre da supressão da liberdade do indivíduo em realizar escolhas que deem sentido à sua vida, impossibilitando o desenvolvimento de suas potencialidades. A autora observa que tal construção encontra respaldo no direito italiano e em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que associam a violação à perda da capacidade de viver plenamente.

A jornada de trabalho exaustiva figura como uma das principais causas de dano existencial no âmbito das relações de emprego. A legislação brasileira estabeleceu limites claros para a duração do trabalho, como a jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Brasil, 1988, art. 7º, XIII; Brasil, 1943, art. 58), com o objetivo expresso de impedir abusos que inviabilizem a vida social do trabalhador. De forma ainda mais específica, a Lei nº 13.103/2015 buscou regular os tempos de direção e descanso da categoria, reconhecendo suas particularidades. No entanto, a realidade do transporte rodoviário de cargas perigosas revela-se amplamente divergente das disposições previstas nas normas. Dias e Costa (2025) destacam que a intensificação laboral, ao retirar do trabalhador a possibilidade

concreta de viver uma existência plena, deve ser compreendida como uma afronta direta à dignidade humana, pois reduz a vida ao próprio ato de laborar.

No caso específico dos caminhoneiros, essa situação é ainda mais grave. Um Projeto desenvolvido em 2024 para a Fundação Dom Cabral por Giro, Lombardi, Varela e Finarde evidencia os sérios desafios no controle da jornada, sendo recorrentes os altos índices de horas extras, motivados por fatores como curtos prazos de entrega, congestionamentos e o tempo gasto nos processos de carregamento e descarga. Essa precariedade, somada à ausência de locais adequados para repouso, conduz motoristas a longos períodos de direção, muitas vezes superiores a 11 horas diárias, o que inviabiliza a convivência social e familiar e favorece o desgaste físico e emocional. No transporte de cargas perigosas, a situação se intensifica, pois os motoristas enfrentam um risco acentuado de acidentes, o que compromete ainda mais sua saúde e segurança, agravando os impactos existenciais da atividade.

Essa realidade fática possui repercussão prática concreta e crescente na jurisprudência trabalhista. O debate nos tribunais, contudo, ainda revela certa hesitação, especialmente no que tange à necessidade de prova do dano. Conforme aponta Abdala (2020), por muito tempo os tribunais transferiram ao trabalhador o ônus de provar que o trabalho exaustivo lhe causou danos concretos em sua vida familiar ou social, uma exigência de difícil cumprimento. Contudo, uma vertente mais protetiva e alinhada à dignidade humana tem ganhado força, defendendo que o dano, em casos de jornadas comprovadamente desproporcionais, é presumível (*in re ipsa*). Essa tese se baseia na premissa de que é uma consequência lógica e inevitável que uma jornada extenuante impeça o gozo dos direitos ao lazer e ao convívio. Abdala (2020, p. 20) cita um precedente no qual a Corte concluiu ser "evidente que as jornadas extenuantes [...] lesionam o projeto de vida do trabalhador", ao qual "restava tempo diário apenas para necessidades básicas, como dormir". Por outro lado, observa-se que ainda não há uniformidade jurisprudencial, existindo decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que exigem a comprovação da efetiva repercussão negativa na vida pessoal do empregado (Gonçalves, 2024, p. 19).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a relação entre a jornada exaustiva e o dano existencial no transporte de cargas perigosas revela um quadro de violação estrutural dos direitos fundamentais dos caminhoneiros. A precariedade das condições laborais, a pressão por produtividade e a fiscalização insuficiente tornam a atividade incompatível com uma vida digna. Assim, o reconhecimento do dano

existencial, superando as divergências sobre o ônus da prova e adotando uma perspectiva que privilegie a presunção do dano em casos extremos, assume papel central na tutela da dignidade da pessoa humana e na efetivação de um direito do trabalho que seja, de fato, protetivo.

## **5 A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA SOBRE A JORNADA EXAUSTIVA E O DANO EXISTENCIAL DOS CAMINHONEIROS**

A jornada exaustiva de trabalho é uma realidade enfrentada por muitos caminhoneiros que transportam cargas perigosas no Brasil. A necessidade de cumprir prazos rigorosos de entrega, aliada à precariedade das condições de trabalho e à ausência de fiscalização efetiva, conduz esses profissionais à exaustão física e mental, violando direitos fundamentais e impactando diretamente sua dignidade humana e qualidade de vida.

O dano existencial, conforme destacam os estudos de Buarque (2017), tem suas raízes na comparação do Direito italiano e do Direito brasileiro, onde foi reconhecido como uma categoria autônoma de dano não patrimonial, distinta do dano moral tradicional. Essa elaboração teórica decorre de lesões que atingem dimensões essenciais da existência humana, interferindo diretamente na capacidade da pessoa de projetar sua vida e de manter suas relações sociais. A autora ressalta que esse tipo de dano possui natureza externa e perceptível, pois compromete a maneira como o indivíduo se relaciona com o mundo e desenvolve sua trajetória pessoal, produzindo impactos que não se limitam ao sofrimento interno típico do dano moral. Assim, o dano existencial surge quando o evento lesivo impede o pleno desenvolvimento das atividades cotidianas e das relações existenciais da vítima, tornando-se uma categoria autônoma dentro do âmbito dos danos não patrimoniais.

No caso dos caminhoneiros, a Lei nº 13.103/2015, conhecida como a Lei do Caminhoneiro, ao regulamentar o exercício da profissão, fixou regras específicas sobre a duração da jornada, o tempo de direção e os períodos de descanso. O artigo 235-C da CLT (Brasil, 1943), introduzido por essa lei, estabelece que a jornada do motorista profissional é de até oito horas diárias, podendo ser prorrogada por até duas horas extras, e assegura o descanso mínimo de onze horas a cada vinte e quatro horas de trabalho. Ademais, a norma também garante o chamado “tempo de espera”, que corresponde ao período em que o motorista aguarda carga ou descarga do

veículo, ou fiscalização da mercadoria, dispondo que esse tempo não integra a jornada de trabalho, embora deva ser indenizado com base em percentual do salário-hora.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5322, declarou parcialmente inconstitucional a parte final dos §1º e 8º do artigo 235-C da CLT (Brasil, 1943), com redação dada pela Lei nº 13.103/2015, ao reconhecer que tais dispositivos violavam o direito fundamental à saúde e à segurança do trabalhador, por ampliarem de forma desarrazoada o tempo de trabalho e restringirem o direito ao descanso. O Tribunal considerou que o “tempo de espera” deve ser computado como jornada efetiva de trabalho, pois, durante esse período, o motorista permanece à disposição do empregador, não podendo exercer livremente suas atividades pessoais. Essa decisão reforçou a compreensão de que a proteção à higidez física e mental do trabalhador é um direito fundamental de ordem pública, indisponível pelas partes (Brasil, STF, 2023).

Na esteira desse entendimento constitucional, a jurisprudência trabalhista tem evoluído para reconhecer o dano existencial como consequência natural da imposição de jornadas exaustivas aos motoristas de transporte de cargas perigosas. No julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10013-49.2016.5.15.0036, da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, relatado pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, ficou demonstrado que o reclamante, motorista de caminhão, iniciava sua jornada entre 5h da manhã e a encerrava por volta das 22h, chegando a trabalhar períodos de até dez dias consecutivos sem qualquer folga. O Tribunal reconheceu que essa situação configurava uma jornada exaustiva, apta a caracterizar dano existencial, pois restringia de modo severo o tempo de convívio social e familiar do trabalhador, colocando em risco sua saúde física e emocional. A decisão consignou que:

Não há como afastar os danos existenciais em caso extremo como esse dos autos, em que não se trata de simples sobrejornada, mas de inequívoca jornada exaustiva, sendo demasiado rigor exigir que o reclamante provasse que uma situação draconiana como essa implicaria prejuízo a sua vida pessoal, social etc (TST, 2021, p. 1).

Essa decisão é emblemática, pois evidencia o reconhecimento, pela mais alta instância trabalhista, de que o dano existencial pode ser presumido, o chamado *dano in re ipsa*, em situações de trabalho flagrantemente abusivas. A imposição de jornadas

de 16 ou 17 horas diárias a um motorista profissional que transporta cargas perigosas, atividade que exige atenção constante e elevado grau de responsabilidade, ultrapassa qualquer parâmetro de razoabilidade e viola frontalmente os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e ao lazer, assegurados pelos artigos 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal.

Em outra decisão paradigmática, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11000-49.2014.5.15.0103, julgado pela 3ª Turma do TST e relatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta, reafirmou o entendimento de que o motorista submetido a jornada média de 15 horas diárias sem a devida contrapartida pecuniária sofre violação de direitos de personalidade, caracterizando dano existencial. O Tribunal concluiu que a jornada extenuante:

“Implica na presunção de ofensa aos direitos de personalidade, especialmente o direito constitucional à liberdade e à dignidade da pessoa humana, uma vez que o dano existencial é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo” (TST, 2024, p. 2).

O acórdão ainda destacou que o caso era agravado pelo fato de o motorista permanecer em tempo de espera não remunerado, em locais de carga e descarga, sem poder se ausentar, o que configurava tempo efetivo à disposição do empregador.

Nesse sentido, a ementa dispõe:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE ESPERA. MOTORISTA PROFISSIONAL EMPREGADO. CARGA E DESCARGA DO CAMINHÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA. EFETIVA JORNADA DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PARTE FINAL DOS §§ 1º E 8º DO ART. 235-C DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.103/2015. ADIN Nº 5.322. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE E HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DOS TRABALHADORES. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPONÍVEL. DIREITO À DESCONEXÃO. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto. (...) (TST, 2024).

Por sua vez, o julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 402-61.2014.5.15.0030, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, relatado pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, contribuiu para consolidar o entendimento de que a jornada exaustiva habitual, por si só, não implica automaticamente em dano existencial, sendo necessária, em regra, a comprovação do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. O colegiado assentou que, embora a

longa jornada possa gerar prejuízos relevantes, é necessária, em regra, a comprovação efetiva de que houve limitação concreta da vida pessoal, social ou familiar do trabalhador, não sendo possível presumir o dano apenas pela extensão da jornada. Nesse julgamento, concluiu-se que há necessidade de comprovação do prejuízo efetivo para a caracterização do dano existencial, rejeitando-se a tese de presunção *in re ipsa* (Brasil, TST, 2020).

Sendo assim, a ementa do TST comprehende:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. 1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano *in re ipsa*. 2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado. 3. O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos. 4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, *in re ipsa*, a dor e o dano à sua personalidade. 5. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (TST, 2020).

Essas decisões evidenciam que a jurisprudência do TST ainda apresenta certa oscilação quanto aos critérios para a configuração do dano existencial decorrente da jornada excessiva. Enquanto parte das Turmas admite a possibilidade de presunção do prejuízo em situações de evidente desproporção entre tempo de trabalho e tempo de vida, outras adotam postura mais restritiva, exigindo demonstração concreta de que a rotina laboral comprometeu de forma significativa o convívio familiar, a saúde psicossocial ou o projeto de vida do trabalhador. Essa coexistência de entendimentos revela que o tema permanece em evolução, o que reforça a importância da análise crítica das decisões e da conformação desse debate aos princípios constitucionais que orientam o Direito do Trabalho.

A conjugação da Constituição Federal, da CLT e da Lei nº 13.103/2015 com a interpretação jurisprudencial do TST revela a evolução de um sistema protetivo que busca equilibrar as exigências econômicas do transporte rodoviário com a preservação dos direitos humanos fundamentais dos motoristas. O reconhecimento judicial do dano existencial decorrente da jornada exaustiva representa, portanto, um

marco na consolidação de um Direito do Trabalho comprometido com o valor social do trabalho e com a dignidade do trabalhador, conforme estabelecido nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, a análise jurisprudencial demonstra que o dano existencial dos caminhoneiros não se limita ao sofrimento individual, mas simboliza uma lesão coletiva ao princípio constitucional da dignidade humana. A jornada exaustiva priva o trabalhador do direito ao convívio familiar, ao lazer, ao descanso e à livre construção de seu projeto de vida, configurando, portanto, uma afronta direta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa mostrou que a jornada exaustiva vivida pelos caminhoneiros que transportam cargas perigosas vai muito além de um problema trabalhista. Ela representa uma violação direta à dignidade humana. As longas horas na estrada, a pressão por produtividade e a falta de infraestrutura adequada formam um cenário que desgasta o corpo e a mente desses profissionais, comprometendo seu direito ao descanso, ao convívio familiar e ao simples exercício de viver com dignidade. Acarretando o dano existencial, quando o trabalho passa a ocupar todo o espaço da vida e impede que o trabalhador tenha tempo para ser pessoa.

Ao investigar o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que a proteção ao trabalhador motorista decorre de um conjunto normativo que articula a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 13.103/2015. Esses diplomas reconhecem o tempo de descanso, o lazer e a integridade psicofísica como dimensões essenciais da dignidade humana, assegurando limites objetivos de jornada e medidas específicas de segurança e saúde. Ainda assim, a análise doutrinária e normativa demonstra que a positivação desses direitos só se torna efetiva quando interpretada sob a perspectiva constitucional de proteção integral da pessoa que trabalha, especialmente quando inserida em uma atividade de alto risco, como o transporte de cargas perigosas.

A análise jurisprudencial revelou que os tribunais tem caminhado no sentido de reconhecer a possibilidade de dano existencial decorrente da jornada extenuante, embora ainda haja divergências quanto aos critérios de sua configuração. Enquanto parte das decisões admite a presunção do dano em contextos extremos, outra parcela

exige comprovação concreta do prejuízo vivenciado pelo trabalhador. No entanto, observa-se que, nos casos envolvendo caminhoneiros, sobretudo aqueles que lidam com cargas perigosas, o TST tem demonstrado crescente sensibilidade para os impactos sociais, familiares e emocionais da sobrecarga laboral, reconhecendo a gravidade das violações e determinando reparações quando identificada a limitação substancial da vida extralaboral.

Assim, conclui-se que a jornada exaustiva compromete diretamente a dignidade dos caminhoneiros e constitui violação relevante aos direitos fundamentais, especialmente quando relacionada ao transporte de cargas perigosas, atividade que agrava os riscos e intensifica os efeitos da sobrecarga laboral. O reconhecimento jurisprudencial do dano existencial representa importante avanço no sentido de efetivar a centralidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Todavia, o contexto analisado demonstra a necessidade de maior uniformidade interpretativa e de políticas públicas que garantam condições laborais dignas, compatíveis com o valor social do trabalho e com a preservação da vida, confirmando que a tutela jurídica do tempo de trabalho é elemento indispensável para a concretização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Espera-se, assim, que os resultados obtidos contribuam não apenas para o campo acadêmico, mas também ofereçam subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes na promoção de condições de trabalho mais humanas e seguras.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Isméria Espíndula. Jornada exaustiva de trabalho: dano existencial. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, p. 1-13, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://jrn.m.ojsbr.com/juridica/article/view/273>. Acesso em: 16 dez. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Relatório Anual Circunstanciado de Atividades 2023. Brasília, DF: ANTT, 2024. Acesso em: 11 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE PRODUTOS PERIGOSOS (ABTLP). **Relatório de ocorrências no transporte rodoviário de produtos perigosos**: levantamento estatístico no Estado de São Paulo de 2023. São Paulo: ABTLP, 2024.

BEZERRA, Khalina Assunção. **Ser caminhoneiro**: a análise das condições de

trabalho e suas relações com a temporalidade laboral. 2016. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/19340>. Acesso em: 11 out. 2025.

BREGÃO DO CASTER. *Estrada da Vida*. Intérprete: Bregão do Caster Som Music Digital, 2021. (3 min 43 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OmJ5QXmYzf8>. Acesso em: 31 out. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988a**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988b**. Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. nº ADI 5322. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 03 de julho de 2023. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.322 Distrito Federal**. Brasília, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4778925>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Interposto Pelo Reclamante. Diárias de Viagem em Valor Superior A 50% do Salário do Empregado. Natureza Jurídica. Comprovação de Prestação de Contas. Inaplicabilidade da Súmula Nº 101 do Tst. nº 0012781-98.2015.5.15.0062. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília, 07 jun. 2025. p. 1-19.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE ESPERA. MOTORISTA PROFISSIONAL EMPREGADO. CARGA E DESCARGA DO CAMINHÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA. EFETIVA JORNADA DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PARTE FINAL DOS §§ 1º E 8º DO ART. 235- C DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 13.103/2015. ADI N° 5.322.

NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE E HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DOS TRABALHADORES. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPONÍVEL. DIREITO À DESCONEXÃO. nº 11000-49.2014.5.15.0103. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 27 de novembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília: Revista dos Tribunais, p. 1-13.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS – TRABALHO EXTERNO – MOTORISTA DE CAMINHÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. nº 10013-49.2016.5.15.0036. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 jun. 2021. p. 1- 7.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. nº 134900-63.2011.5.17.0121. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. **Revista dos Tribunais**. Brasília, p. 1-7.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **DANO EXISTENCIAL**: para além do dano moral. 2017. 264 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de. TRABALHO RODOVIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE A REFORMA LEGAL DE 2015. **Rev. Tst**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 1-17, jan. 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT). **Pesquisa CNT DE RODOVIAS 2023**. Brasília: Cnt: Sest Senat: Itl, 2023. 204 p.

CUNHA, Sirlande Telis; FEIX, Plínio José. **SER CAMINHONEIRO**: as condições adversas de trabalho na região de rondonópolis. 2018. 26 f. TCC (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Mato Grosso, Rondonópolis, 2018.

DIAS, C.; COSTA, N. Jornada de Trabalho Exaustiva como Dano Existencial à Luz do Direito de Proteção à Dignidade da Pessoa Humana. **Diké - Revista Jurídica**, v. 24, n. 28, p. 164 - 185, 30 jun. 2025.

GOMES, Arthur Fontgaland. **Caminhoneiros, caminhos e caminhões**: uma etnografia sobre mobilidades nas estradas. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GONÇALVES, Bruna Alves. DANO EXISTENCIAL POR JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA: POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. I.], v. 5, n. 11, p. e5115897, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i11.5897. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/5897>. Acesso em: 11 out. 2025.

JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO: Dano Existencial. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, [S. I.], v. 1, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://jrn.m.ojsbr.com/juridica/article/view/273>. Acesso em: 11 out. 2025.

KAPRON, Rafael Antônio. **HISTÓRIA DO TRABALHO DOS CAMINHONEIROS NO BRASIL**: profissão, jornada e ações políticas. 2012. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, 2012.

LIMA, Natanzinho. *Voando Baixo*. Teresina, Piauí. 2025. Sua Música Digital LTDA. (4 min 06 s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=ImCek9wotBY&list=RDImCek9wotBY&start\\_radio=1](https://www.youtube.com/watch?v=ImCek9wotBY&list=RDImCek9wotBY&start_radio=1). Acesso em: 31 out. 2025.

MEDEIROS, Cláudia Cristina Álvares Beltrão de. **AVALIAÇÃO QUALITATIVA DO CUSTOBENEFÍCIO DAS PRÁTICAS RESILIENTES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**: a perspectiva dos caminhoneiros. 2024. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/277294>. Acesso em: 11 out. 2025.

NUNES, Thavilla Sousa. **IMPACTOS JURÍDICOS SOBRE A JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA**: saúde física e mental do trabalhador. 2024. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ontifícia Universidade Católica de Goiás (Puc Goiás), Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8219>. Acesso em: 11 out. 2025.

**PORTAL DO TRÂNSITO E MOBILIDADE & SUSTENTABILIDADE. Acidentes envolvendo caminhões em rodovias federais são duas vezes mais letais.** Disponível em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/acidentesenvolvendo-caminhoes-em-rodovias-federais-sao-duas-vezes-mais-letais/>. Acesso em: 11 out. 2025.

PRAZERES, Guilherme Arthur de Carvalho et al. **TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**. 2023. 50 f Etec Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin, Taubaté, 2023. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/18923>. Acesso em: 11 out. 2025.

**PRF. Anuário 2023.** Disponível em: [https://www.gov.br/prf/pt-br/acao-ainformacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2023\\_final.html](https://www.gov.br/prf/pt-br/acao-ainformacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2023_final.html). Acesso em: 31 out. 2025.

SARTORI, Henrique; CORDEIRO, Carol Cardoso Moura. **LEIS E DIRETRIZES PARA O TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS PERIGOSAS NO BRASIL**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. I.], v. 7, n. 11, p. 782–791, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i11.3105. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3105>. Acesso em: 11 out. 2025.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário do STF inicia julgamento sobre validade da Lei dos Caminhoneiros.** Notícias STF, Brasília, DF, 15 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473082&ori=1>.

Acesso em: 11 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região. Indenização Por Danos Morais. Dano Existencial. Jornada Extenuante nº 0010408-14.2020.5.03.0043. ALEXSANDRO FERREIRA DOS SANTOS. AUTO POSTO VIEIRA E MARTINS LTDA., POSTO MILANI DE UBERLÂNDIA LTDA. Relator: JUIZ MAURO CÉSAR SILVA. Belo Horizonte, MG, 25 de fevereiro de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.** Belo Horizonte: Thomson Reuters, 26 fev. 2021.